



PROJETO DE LEI Nº 13968/2023
(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula ou transferência para crianças e adolescentes vítimas de desastres naturais.

Art. 1º. A Lei nº 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.698, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º. __. - Terá direito de preferência na transferência ou matrícula o aluno oriundo de famílias vítimas de desastres naturais ou causados por ação humana que as obriguem a abandonar suas casas, como enchentes, alagamentos, desabamentos, incêndios ou qualquer situação que resulte no enquadramento do imóvel onde resida como área de risco pela Defesa Civil ou Corpo de Bombeiros, comprovado por laudo emitido pelas autoridades competentes.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo do projeto de lei é garantir o mínimo de dignidade possível às famílias vítimas de desastres naturais que resultam em eventos adversos ou aqueles provocados por ação humana.

Nos últimos tempos temos presenciado inúmeros casos de famílias que sofrem com as intemperes climáticas que causam desabamento de encostas, alagamentos, enchentes, incêndios, entre outras catástrofes, que levam a perdas materiais, mas ocasionam também o dano físico e psicológico e quem mais sofre são as crianças e os adolescentes.

A fim de minimizar os danos, este projeto visa ajudar as famílias reorganizarem suas rotinas e o primeiro passo é recomeçar a vida escolar de seus filhos para evitar a perda do ano letivo.





Ocorre que, na busca por nova moradia as famílias muitas vezes são obrigadas a se deslocarem para bairros distantes daqueles que viviam, conseqüentemente sendo necessária a matrícula ou transferência das crianças e adolescentes para novas unidades escolares.

Sendo assim, entendemos estar justificada a importância do presente projeto de lei para as famílias de nossa cidade que passarem por esta situação, posto que há clara percepção da sociedade acerca da necessidade premente do amparo do Município.

Assim, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino





*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.698, de 22 de dezembro de 2021]**

LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º. A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI** – valorização da experiência extraclasse;

*** Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.**





IV – Conselho Municipal de Educação;

V – Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

I – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

II – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

Art. 8º. As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na [Lei Federal n.º 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

Art. 9º. Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

I – condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;

II – situação de vulnerabilidade física e social do aluno;

III – localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

Art. 9º-A. A criança e adolescente com deficiência ou doença rara terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência. (Acrescido pela [Lei n.º 9.698](#), de 22 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. A prioridade de que trata o “caput” deste artigo também é garantida no caso de pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara. (Acrescido pela [Lei n.º 9.698](#), de 22 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

